

DESAPROPRIAÇÃO — JUROS DA MORA

— Na chamada desapropriação indireta os juros são devidos desde o laudo de avaliação do imóvel.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Turano Emilio Cesário versus Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Recurso extraordinário n.º 46.157 — Relator: Sr. Ministro
VÍTOR NUNES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal,

em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento, e das notas taquigráficas, receber, em parte, os embargos.

Brasília, 3 de agosto de 1962. — (Data do julgamento). — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O embargante, Turano Emílio Cesário propôs ação contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para se indenizar de uma faixa de terra por ele ocupada nas proximidades de Caxias, Estado do Rio, incluindo no pedido, juros de mora (fls. 3). No memorial de 1ª instância, reclamou “juros desde a época do esbulho” (f. 149), isto é, juros compensatórios.

A sentença de 1ª instância (fls. 153) nada dispôs sobre juros. Em apelação, o autor, além de reclamar a construção de uma rampa no terreno remanescente, insistiu pelos juros desde que se deu o esbulho, citando um acórdão citado à fls. 148, do Tribunal de Justiça da Guanabara (R. F. 120-472), que se refere a juros legais sobre a diferença entre o preço oferecido e a indenização fixada desde a imissão na posse.

A 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos (fls. 196) negou provimento a todos os recursos. Foram opostos pelo autor embargos de declaração (fls. 198), que versaram sobre a aludida rampa de acesso e onde, pela primeira vez, se reclamam juros compostos, devidos desde a data do esbulho, por se tratar de ato ilícito, sendo aplicável o art. 1.544 do Código Civil. Foram rejeitados tais embargos (fls. 209), sem que tenham sido considerados protelatórios (fls. 207).

Ambas as partes recorreram extraordinariamente (fls. 211 e 216), mas somente o recurso extraordinário do autor (fls. 216) subiu a este Tribunal, em virtude de provimento de agravo (nº 21.811). No recurso extraordinário, insiste o autor na aludida rampa de acesso e em juros compostos (fls. 221), citando, a este respeito, diversos julgados,

um dos quais, da 2ª Turma do Supremo Tribunal (R. F. 150-173), afirma serem devidos juros compostos nas indenizações por ato ilícito, ainda que não haja crime (fls. 219).

A esse recurso extraordinário o relator, na Turma, o eminente Ministro Cândido Mota Filho, dava provimento em parte, excluindo o que não fôra alegado na inicial. Conjugando o seu voto no recurso extraordinário (fls. 257-58) com o proferido no agravo (apenso fls. 71-72), verifica-se que o acolhimento fôra dos juros.

Entretanto, o eminente Ministro Pedro Chaves divergiu (fls. 259): “Sr. Presidente, eu, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, me filio à corrente contrária; acho que só havendo crime e não ilícito civil é que há lugar para reparação com juros compostos. Preveleceu este último ponto de vista acompanhado pelos eminentes Ministros Ari Franco e Luís Gallotti, ausente o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

O acórdão da Turma teve esta ementa (fls. 262): Ação de indenização. Juros compostos indevidos. Não pode o autor modificar o pedido inicial, em recurso extraordinário.

Tendo a Turma tomado conhecimento do recurso, opôs o autor embargos infringentes (fls. 263), com apoio no regimento. Reclama, nessa peça, não mais juros compostos, porém, juros compensatórios, invocando jurisprudência do Supremo Tribunal a propósito de imissão antecipada na posse, em ações de desapropriação (Rec. ext. 30.665, *Revista do Tribunal de Justiça*, 1-403; recurso extraordinário nº 39.571, *Revista do Tribunal de Justiça*, 7, 10, 11, 12 e 58; recurso extraordinário nº 13.346, *Revista Forense*, 163-139) e ainda um acórdão da 1ª Turma (agravo 25.216, de 19-1-61, relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira), segundo o qual os juros se compreendem na condenação, ainda que silenciosa a sentença. Também insistem os embargos a questão da rampa (fls. 266). Foram impugnados (fls. 273).

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — No que toca a construção de uma rampa especial nos terrenos remanescentes, tratar-se de pedido não formulado na inicial. É, pois, inatacável o acórdão na egrégia 1ª Turma nesta parte.

Em relação aos juros, entretanto, foram eles pedidos na inicial, em forma genérica, podendo abranger, tanto os simples juros de mora, como juros compensatórios, ou juros compostos.

Estou de acórdão com a egrégia 1ª Turma, *data venia* de respeitáveis pronunciamentos em contrário, em que não são devidos juros compostos, porque o caso dos autos não se enquadra no art. 1.544 do Código Civil.

Parece-me, porém, que são devidos juros compensatórios, que o Supremo Tribunal tem dado em casos congêneres. Ainda recentemente, na sessão de 25-5-62, o Plenário apoiou meu voto, concedendo juros compensatórios em caso de desapropriação indireta, nos embargos 37.152 (União Federal *versus* Lidgerwood Limited).

Há, porém, uma questão a esclarecer: o termo inicial de tais juros. Os juros compensatórios, como indica a própria expressão literal, visa a cobrir o prejuízo de quem perdeu a posse da propriedade, para o expropriante, antes de receber a indenização que a Constituição federal exige seja prévia. Por isso, nas desapropriações regulares, temos dado juros compensatórios a partir da antecipada imissão do expropriante na posse do bem expropriado.

No caso de desapropriação indireta ou irregular, a regra é tomar-se como termo inicial, para contagem dos juros, a data do apossamento do bem pela autoridade pública. Essa orientação pressupõe, entretanto, que o valor do bem para efeito da indenização, seja calculado em relação à mesma data. Valem, pois, os juros compensatórios, em tal

caso, como compensação pelo não recebimento da indenização devida no momento próprio.

No caso dos autos, porém, os terrenos não foram avaliados pelo valor que tinham na data da ocupação, mas pelo valor atual, isto é, da data da perícia (1º de setembro de 1955, fls. 114). Está mencionado expressamente no laudo de desempate, afinal prevalecente, que se tratava de valor atual (fls. 114).

A ocupação, segundo a inicial teria dado em 1949 (fls. 3). Ora, de 1949 a 1956, data do laudo, a valorização do terreno, levada em conta pelo perito, cobriu a parcela de juro que corresponderia aos juros compensatórios sobre o valor do imóvel, se calculado pelos índices de 1949. Assim, no caso, os juros compensatórios devem influir apenas da data do laudo de desempate (10 de setembro de 1955).

Acolho, portanto, *data venia*, os embargos, em parte, para incluir na indenização juros compensatórios, a partir da data mencionada.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, também estou de acórdão com o eminente Sr. Ministro Relator. E peço licença para dar um esclarecimento.

É possível que, na própria jurisprudência do Tribunal de São Paulo haja votos meus nos dois sentidos, porque eu distingo ocupação e ocupações. As vezes, é o interessado que entrega o imóvel ao D. N. E. R. Outras vezes, é o D. N. E. R. que invade o imóvel e entra na posse dele.

De maneira que, como juiz de apelação, que julga o caso concreto em si, observando as suas peculiaridades, tenho decisões num e noutro sentido.

No caso concreto sob julgamento, estou de pleno acórdão com o eminente Sr. Ministro Relator, recebendo os embargos, em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira
— Sr. Presidente, também a questão depende da hipótese, porque às vêzes, há desapossamento e o proprietário, que tirava vantagens do imóvel, se vê privado dessas vantagens. E, neste caso não seria razoável que se deixasse de dar os juros a partir desse apossamento. Se o imóvel não tinha nenhuma vantagem para o proprietário, ainda admitiria o ponto de vista em que se coloca o eminente Sr. Ministro Relator.

Mas, em principio, concedo os juros desde o apossamento, motivo por que, *data venia*, recebo os embargos *in totum*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam, em parte, os em-

bargos sendo que os recebia, *in totum*, o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti).

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, Presidente.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto). Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco.